
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.627, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004.

* Esta Lei sofreu alterações pela Lei nº 6.680, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.260, de 19/08/2004. Foram REVOGADAS certas disposições contrárias.

* Ver Lei nº 6.680, de 10 de agosto de 2004.

Altera a denominação de terminologias e reorganiza os níveis de vencimentos das categorias funcionais dos cargos de provimento efetivo e das funções permanentes do quadro de pessoal dos órgãos da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os quadros de cargos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado ficam reestruturados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Os atuais cargos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado ficam transformados, observando-se a área de formação específica, conforme o Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os cargos da Universidade do Estado do Pará, da Agência de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Pará, do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, da Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, da Fundação Carlos Gomes, da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Estado do Pará, da Fundação de Telecomunicações do Pará, da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Pará, da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, da Escola de Governo do Pará, do Instituto de Assistência dos Servidores do Pará, do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos e os cargos da Administração Direta não listados no Anexo desta Lei.

Art. 3º A alocação, nos níveis salariais, dos cargos reestruturados obedecerá aos valores atualmente percebidos pelos servidores, sem acarretar alteração salarial.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir atos para regulamentar a presente Lei, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de fevereiro de 2004.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.125, de 04/02/2004.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ